



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 430/2014 DE 04/09/2014

Promovente:

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)

Ementa:

DISPÕE SOBRE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE NÃO ACEITAREM PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUES OU CARTÕES DE DÉBITO OU CRÉDITO A FIXAR, EM LOCAL VISÍVEL, PLACA CONTENDO INFORMAÇÃO SOBRE A NÃO ACEITAÇÃO DESSAS FORMAS DE PAGAMENTO.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADOR EDUARDO TUMA**

Folha nº 01 do 14 fls.
Nº 01-430
Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Projeto de Lei nº01 - PL
01- 00430/2014

"Dispõe sobre estabelecimentos comerciais que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito a fixar, em local visível, placa contendo informação sobre a não aceitação dessas formas de pagamento".

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito a fixar, em local visível, placa contendo informação sobre a não aceitação das formas de pagamento.

Parágrafo único – A placa de que trata o caput deste artigo deverá ter dimensões de, no mínimo, 21 cm de largura e 29,7 cm de altura (folha A4).

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência na primeira autuação;
- II – multa de 25 (vinte e cinco) UFMs, se não sanada a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias, após advertência prevista no inciso I;
- III – multa de 50 (cinquenta) UFMs, se não sanada a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias, após a aplicação prevista no inciso II;
- IV – suspensão do alvará de funcionamento se não sanada a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso III.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO**09 SET 2014****SGP. 42**

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documentos, sob nº

2 a 3

sob nº 4 de 9/9/14.

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do pr.
Nº 01.430 de 14
Adelina Ciccone - Ass. Leg. 14
RF 100406

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**EDUARDO TUMA
VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 03 do pr. fls. 4
Nº 01.430
Adelina Ciccone - Ass. P.
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei é trazer um aprimoramento nas relações de consumo, obrigando os referidos estabelecimentos comerciais a comunicar aos usuários os meios de pagamentos não aceitos, evitando desta forma constrangimento aos clientes.

Existe um grande interesse da coletividade nesta iniciativa, pois se observa que alguns estabelecimentos comerciais que não aceitam cheques, tampouco cartões de débito ou crédito como forma de pagamento são omissos e informam ao consumidor somente no momento de pagar, ou seja, muitas são as vezes que o consumidor é pego desprevenido.

A Lei 8.078/90 dispõe em seu art. 4º sobre a proteção do consumidor, sendo claro o sentido que é objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção dos seus interesses econômicos e a transparência das relações de consumo.

E no mais, o inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, estabelece como direito básico do consumidor obter informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Assim sendo, considerando que atualmente o pagamento com cartão de débito e crédito tornou-se corriqueiro no comércio e não uma exceção, obrigar os estabelecimentos comerciais a fixar na porta de entrada ou em local visível uma placa na qual constem as restrições que adotam para os diversos meios de pagamento, se faz necessário, tendo em vista a prestação de informação adequada impedir o consumidor de eventuais constrangimentos.

Por fim, conto, desde já, com o apoio de meus pares a presente iniciativa, nesta ilustre Casa de Leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 64

do processo nº 01 - 430 de 20 14 9 / 9 / 14 (a) Ed

Adelina Cicore
Assistente
Registro 100406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>CONSTITUICAO, JURISDICC. PAZ E JUST. SA</u>
<u>POLEICA URBANA, MEIO E MEIO AMBIENTE</u>
<u>TRANSITO, TRANSPORTA, AT. U. ECONOMICA</u>
<u>COMISSAO, LATA E ASSOCIACAO</u>
<u>FISCALIS E OUBREIRO</u>
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10 SET 2014

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor substituto - SGP.22

10/09/14 AS 18 hs
PCN Lina
DATA: 09/10/14 AS: 14:53h ASS: Me yosel

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, os autos do processo sob

Folhas de nºs 05 a 18 em 09/10/2014

M. A. Y. G. S.
FABRICO ADMINISTRATIVO
PE 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0430 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0430/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências - Código de Defesa do Consumidor (cópia parcial – art. 4º dispõe sobre a transparência e harmonia nas relações de consumo; art. 6º dispõe sobre os direitos do consumidor, de sorte que seu inciso III dispõe expressamente que a informação ao consumidor deve ser adequada e clara);
- Lei Municipal nº 9.638, de 4 de outubro de 1983, que dispõe sobre a criação da "Comissão Municipal de Defesa do Consumidor", e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 29.590, de 11 de março de 1991, que institui o Programa Municipal de Defesa do Consumidor, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 40.202, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo – Procon Municipal, e dá outras providências;
- PL 0006/2014, que institui critérios para o fornecimento de troco pelos fornecedores de produtos e serviços situados no Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

folha nº 06 do proc.
Nº 01-0430 de 2014 fls. 8
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Vigência

(Vide Decreto nº 2 181, de 1997)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor.

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

Folha nº 07 ao proc.
Nº 01-0430 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

CAPÍTULO III
Dos Direitos Básicos do Consumidor

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0430 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

~~III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;~~

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12 741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado),

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do processo 11
Nº 01-0430 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 9638

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 9.638 04/10/1983 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação da "Comissao Municipal de Defesa do Consumidor", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 37/1983 ([ver documento](#))

Autor(es): Gabriel Ortega

Regulamentação: Decreto nº 20.798/1985 - Art. 3º - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 9.638 , DE 4 DE outubro DE 1.983
Dispõe sobre a criação da "COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR", e dá outras providências.
MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de setembro de 1.983, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
folha nº 10 do proc.
nº 01-0430 de 2012
funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Art. 1º - Fica criada a COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Art. 2º - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, órgão colegiado representativo da comunidade, incumbe receber e tomar providências sobre reclamações dos consumidores com relação à qualidade, quantidade e preço dos produtos.

Parágrafo Único - São atribuições da Comissão:

- a - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- b - receber, analisar e encaminhar reclamações, consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por consumidores ou entidades;
- c - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;
- d - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violem interesses coletivos ou individuais dos consumidores;
- e - solicitar o concurso do Ministério Público, bem como promover medidas judiciais cabíveis na defesa do consumidor;
- f - solicitar a manifestação técnica de entidades idôneas, para a análise de produtos, no que concerne à qualidade, quantidade e preço.

Art. 3º - A Comissão será composta dos seguintes membros:

I - 2 (dois) Vereadores designados pela Mesa Diretora da Câmara;

II - 2 (dois) representantes da Prefeitura Municipal, designados pelo Prefeito;

III - 1 (um) representante, indicado pela Associação das Donas de Casa;

IV - 1 (um) representante, designado pela Associação Comercial;

V - 1 (um) representante, indicado pelo Plenário das Sociedades Amigos de Bairro.

§ 1º - Os representantes da Prefeitura Municipal serão necessariamente especialistas em análise de custos.

§ 2º - O mandato dos membros da Comissão terá a duração de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

Art. 4º - A Comissão terá um Presidente eleito por seus membros, com mandato correspondente a um biênio, permitida a reeleição.

O funcionário

Maria José de Oliveira

Téc. Administrativo - RF 10.940

Comissão serão realizadas na sede da Câmara Municipal, permitida, quando necessária, a realização de reuniões extraordinárias em outro local.

Art. 6º - Para o alcance de suas finalidades, a Comissão poderá recorrer à Prefeitura Municipal, bem como a instituições de nível federal, estadual ou municipal, oficiais ou privadas, visando a utilização de equipamentos, documentos, laboratórios e tudo o mais necessário para cumprimento de sua missão.

Art. 7º - Dentro de 30 (trinta) dias de sua instalação, a Comissão elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de outubro de 1.983, 430º da fundação de São Paulo.
MARIO COVAS, PREFEITO
JOSE AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNÊIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
CARLOS EDUARDO SAMPAIO DÓRIA, Secretário das Administrações Regionais
JOSE RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de outubro de 1.983.
NELSON FÁBIANO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 12 do proc. N° 01-430 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

fls. 14

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 29590

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 29.590 11/03/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Defesa do Consumidor, e da outras providencias.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 29.590 , DE 11 DE MARÇO DE 1991

Institui o Programa Municipal de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Defesa do Consumidor, com o objetivo de implementar, no âmbito do Município de São Paulo, a tutela estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º - O Programa Municipal de Defesa do Consumidor é um conjunto de ações administrativas desenvolvidas pela Administração Direta, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e autarquias do Município, relacionadas com a promoção e proteção dos destinatários finais dos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo da cidade de São Paulo.

Parágrafo único - São ações especialmente compreendidas no Programa Municipal de Defesa do Consumidor:

I - Fiscalização da qualidade dos bens e serviços oferecidos ao mercado de consumo;

II - Divulgação de informações do interesse dos consumidores, especialmente as relacionadas com a nocividade ou periculosidade de bens ou serviços;

III - Divulgação dos direitos do consumidor e de suas formas de defesa;

IV - Ajuizamento de ações judiciais coletivas para a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme definidos no artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor;

V - Conhecimento das reclamações formuladas e aplicação das sanções cabíveis, na forma prevista em lei;

VI - Cadastramento das reclamações fundamentadas formuladas contra fornecedores de produtos ou serviços, procedendo à divulgação pública anual, na forma da lei;

VII - Aprimoramento dos serviços públicos postos à disposição dos consumidores, especialmente através de programas de treinamento de servidores, adoção de tecnologias apropriadas e desenvolvimento de mecanismos de proteção à vida e à segurança das pessoas;

VIII - Fiscalização da publicidade dos produtos e serviços, com vista à coibição da propaganda enganosa ou abusiva;

IX - Incentivo à celebração de Convenções Coletivas de Consumo.

Art. 3º - Será implantado, em cada Administração Regional, um Núcleo de Atendimento ao Consumidor.

Art. 4º - Haverá, em cada Secretaria Municipal, uma equipe técnica constituída por Portaria do Secretário e integrada por servidores com formação profissional relacionada com a defesa do consumidor.

Parágrafo único - As reclamações que tenham por objeto a lesão a direitos do consumidor em área pertinente à atuação de uma das equipes técnicas a que se refere o "caput" deste artigo serão processadas pelo Núcleo de Atendimento ao Consumidor, com a assistência direta, constante e especializada da equipe técnica competente.

Art. 5º - As entidades da Administração Indireta organizarão os Núcleos de Atendimento ao Consumidor atendendo à especificidade de suas atribuições.

Art. 6º - Ressalvadas as disposições especiais constantes de lei ou decreto municipal, os Secretários Municipais ou os Administradores Regionais poderão aplicar as sanções administrativas constantes dos incisos II, III, IV, IX e X do artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, após o regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa do fornecedor.

Art. 7º - As demais sanções administrativas constantes do artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, serão aplicadas pela Prefeita, após regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa do fornecedor.

Art. 8º - A Procuradoria Geral do Município compete promover as ações coletivas para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores (artigos 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 9º - Compete ao Departamento Judicial, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos officiar nas ações judiciais de defesa do consumidor em que a Prefeitura for ré ou demandar direito patrimonial próprio.

Art. 10 - Serão aplicáveis as sanções da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, na hipótese de o fornecedor infringir o Código de Defesa do Consumidor nos contratos com a Administração Pública.

Art. 11 - Todos os órgãos da administração direta, as sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e autarquias do Município desenvolverão, em caráter permanente, programas de treinamento de pessoal visando a crescente melhoria de qualidade da prestação do serviço público.

§ 1º - Os órgãos e entidades mencionados neste dispositivo deverão estar constantemente informados sobre os avanços tecnológicos pertinentes ao respectivo serviço, adotando-os, tão logo o permitam os seus recursos orçamentários, materiais e humanos.

§ 2º - A Prefeitura manterá, à disposição dos destinatários finais dos seus serviços, informações adequadas e suficientes ao exercício dos direitos do consumidor.

Art. 12 - Fica criada, no Gabinete da Prefeita, uma Comissão de Acompanhamento do Programa Municipal de Defesa do Consumidor, integrada por:

I - 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal, que a coordenará;

II - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Abastecimento;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Especial da Reforma Administrativa;

VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 13 - A Comissão de Acompanhamento do Programa Municipal de Defesa do Consumidor compete:

I - Subsidiar os diversos órgãos da Administração na implantação dos Núcleos de Atendimento ao Consumidor;

II - Desenvolver estudos com vista à celebração de convênios entre a Prefeitura e os demais órgãos, estaduais, federais ou particulares, com atuação relacionada à defesa do consumidor;

III - Manifestar-se nos processos administrativos de defesa do Consumidor, a pedido de Secretário Municipal ou por determinação da Prefeita;

IV - Desempenhar outras atribuições, por determinação da Prefeita, relacionadas com o Programa de Defesa do Consumidor.

Art. 14 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de março de 1991, 438ª da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração
PAULO REGLUS NEVES FREIRE, Secretário Municipal de Educação
CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde
JOÃO CARLOS ALVES, Secretário Municipal de Abastecimento
JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Especial da Reforma Administrativa
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de março de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

-olha nº 14 do proc.
Nº 01-0430 de 20-14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0430 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 40202

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 40.202 27/12/2000 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo - PROCON MUNICIPAL, e da outras providencias.

[[Back](#)]

Dispõe sobre o funcionamento do Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo - PROCON MUNICIPAL e dá outras providências

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 165 da Lei Orgânica do Município, no Código de Proteção do Consumidor, lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 no seu Capítulo VII e no Decreto federal nº 2.181 de 2 de março de 1997, CONSIDERANDO a necessidade de integrar, institucionalmente, o Município de São Paulo na defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários de bens e serviços;

CONSIDERANDO a demanda especificamente referente às relações de consumo revelada durante os atendimentos promovidos pelo Serviço de Informações Jurídicas 3/4 SIJ que funciona no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

CONSIDERANDO, por isso, a conveniência de atribuir um caráter permanente e sistemático de fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias,

DECRETA

Art. 1º - Funcionará, diretamente vinculado à Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de São Paulo, junto ao Serviço de Informações Jurídicas 3/4 SIJ o Setor de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL, com a finalidade de coordenar, articular, integrar e fiscalizar a política municipal de defesa dos direitos e interesses do consumidor no Município de São Paulo.

Art. 2º - Compete ao PROCON MUNICIPAL

I. planejar, elaborar, propor e executar a política do Município de São Paulo na proteção e defesa do consumidor;

II. integrar, coordenar e executar mediante articulação com órgãos federais e estaduais específicos, a ação municipal referente à defesa do consumidor;

III. proceder estudos para elaboração e aperfeiçoamento de mecanismos institucionais e legais de defesa do consumidor;

IV. sugerir e integrar campanhas de esclarecimento à comunidade com vistas a conscientização do consumidor, em matéria de direitos, interesses e garantias do consumidor;

V. articular-se com os órgãos federais e estaduais específicos objetivando a fiscalização do cumprimento das normas que objetivam a proteção do consumidor.

VI. celebrar convênios com entidades oficiais ou particulares, visando a defesa do consumidor, após prévia autorização do Prefeito

VII. receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas, pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais

VIII. solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para a apuração de delito contra o consumidor nos termos da legislação vigente

IX. representar ao ministério público para fins de adoção de medidas processuais penais e civis no âmbito de suas atribuições.

X. comunicar aos órgãos competentes, quando extrapolar de sua atribuição, as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos coletivos ou individuais dos consumidores.

XI. solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, do Estado, bem como dos demais setores da municipalidade, para a defesa do consumidor, para a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços

XII. fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na lei federal nº 8.078/90 e em outras normas pertinentes a defesa do consumidor desde que no âmbito de sua competência territorial

XIII. solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a concepção de seus objetivos

XIV. dar atendimento aos consumidores, processando regularmente as reclamações fundamentadas

XV. fiscalizar as relações de consumo.

XVI. funcionar no processo administrativo como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela lei federal nº 8.078/90, pela legislação complementar pelo decreto federal nº 2.181/97 e por este decreto

XVII. apurar e punir nos termos do artigo 5º e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97 as infrações previstas na lei federal nº 8.078/90 e demais normas correlatas.

XVIII. apurar e encaminhar à Secretaria de Direito Econômico, Ministério Público e demais órgãos competentes as infrações à ordem econômica prevista na lei 8.884/90, emitindo parecer fundamentado sobre formação de cartéis e demais infrações ali previstas, quando estas estiverem ocorrendo no âmbito territorial do município, denunciando aquelas instituições as práticas infrativas que os agentes econômicos estiverem desenvolvendo

XIX. Exercer outras atividades correlatas, necessárias ao cumprimento da sua finalidade

Art. 3º - O PROCON MUNICIPAL será dirigido por um Coordenador Geral, designado pelo Prefeito, por indicação do titular da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Parágrafo único - O Coordenador geral será substituído, em suas ausências e impedimentos pelo Sub-Coordenador, também designado pelo Prefeito, por indicação do titular da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ

Art. 4º - Os órgãos e entidades da administração municipal fornecerão à SJ o apoio necessário ao seu pleno funcionamento, com prioridade de atendimento

Art. 5º - O Secretário dos Negócios Jurídicos, solicitará ao Prefeito os servidores necessários à ação do PROCON MUNICIPAL na defesa do consumidor

Art. 6º - A Secretaria dos Negócios Jurídicos dará ao PROCON MUNICIPAL o apoio administrativo e financeiro necessário a execução de suas atividades

Art. 7º - A estrutura do PROCON MUNICIPAL será composta pelos seguintes setores com as respectivas funções.

I - Setor de Apoio Técnico Jurídico

a) Realizar audiência conciliatória,

b) Avaliar sistematicamente os resultados alcançados no desenvolvimento das ações de sua área de competência;

c) Promover, semanalmente reunião de avaliação, com discussão das novas medidas governamentais (leis, medidas provisórias, portarias, etc) que tenham entrado em vigor no período,

d) Assessorar a coordenadoria nos assuntos técnicos jurídicos;

e) Emitir pareceres técnicos sobre os processos fiscais e assuntos referentes as relações de consumo.

II - Setor de Apoio Operacional

a) Processar os autos de infração lavrados pela fiscalização e dar continuidade aos mesmos com emissão de comunicados aos infratores, e controle de pagamento, remissão e demais emolumentos;

b) Consolidar os relatórios mensais de atividades e de acompanhamento do plano de trabalho da coordenadoria,

c) Planejar, organizar e manter constantemente atualizado o arquivo do PROCON MUNICIPAL;

d) Exercer outras competências correlatas,

III - Setor de Fiscalização

a) Elaborar a programação semanal da fiscalização,

b) Dar prioridade ao atendimento das denúncias formalizadas ao PROCON MUNICIPAL após análise de suas providências e gravidade,

c) Fornecer ao corpo de fiscalização toda a documentação e material necessário ao pleno desenvolvimento das atividades de fiscalização;

d) Promover semanalmente junto a equipe de fiscalização reunião de avaliação com discussão das novas medidas governamentais que tenham entrado em vigor,

e) Elaborar semanalmente relatórios de produtividade;

f) Exercer outras competências correlatas;

folha nº 17 do proc.
Nº 01-0430 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

IV - Setor de Atendimento

- a) Programar, planejar e executar o atendimento ao público;
- b) Orientar e acompanhar a execução das atividades relativas ao atendimento do público consumidor, pessoalmente ou por telefone;
- c) Orientar, controlar a pauta de audiência elaborar cálculos solicitados pelos interessados;
- d) Encaminhar ao setor de apoio técnico/jurídico as denúncias ou solicitações do público consumidor, que mereçam atenção especial e que, por força de circunstâncias, devem ser transformadas em processos;
- e) Encaminhar ao setor de fiscalização todos os casos de denúncias ou solicitações que não puderam ser resolvidas;
- f) Manter atualizadas, em locais visíveis, tabelas com índices econômicos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições;
- g) Exercer outras competências correlatas.

V - Setor de Cálculo

- a) Elaborar cálculos relativos as relações de consumo, bem como lei do inquilinato e atualização monetária;
- b) Exercer outras competências correlatas.

VI - Setor de Planejamento e Pesquisa

- a) Realizar estudos, planos e projetos, visando a execução das atividades do PROCON MUNICIPAL;
- b) Avaliar, sistematicamente os resultados;
- c) Contactar com diversos Serviços de Defesa Municipal e PROCON(s) de outros estados de forma a manter as ações de defesa do consumidor sempre atualizadas;
- d) Planejar e coordenar pesquisas de publicidade e preço em defesa do consumidor quanto a proteção da vida saúde e segurança;
- e) Manter contato com órgãos que realizem ou possam realizar pesquisas laboratoriais
- f) Exercer outras competências correlatas;
- g) Criar um Fórum Municipal de Defesa do Consumidor integrando as ações de Ogs e ONGs que atuam nessa área.

Art. 8º - A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei Federal nº 8 078/90, o decreto federal nº 2 181/97 e as demais normas de defesa do consumidor será exercida no âmbito do Município de São Paulo por agentes fiscais oficialmente designados, vinculados ao PROCON MUNICIPAL.

Parágrafo Único - Os agentes de que trata este artigo respondem pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC).

Art. 10º - Serão recolhidos ao FMDC os valores resultantes dos autos de infração bem como os oriundos de penalidades aplicadas como resultado de processo administrativo.

Art. 11º - O fundo a que se refere o art. 9º terá gestão própria, desvinculado da Secretaria de Finanças, sendo que os valores ali recolhidos em conta própria só poderão ser utilizados para a própria defesa do consumidor e estrutura do Setor ora criado.

Art. 12º - Fica instituído o Conselho gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor composto e presidido pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, por um Procurador do Município, pelo Coordenador do PROCON MUNICIPAL, por um representante da ordem dos Advogados do Brasil e por um representante do Ministério Público, os dois últimos a serem convidados a integrarem o conselho.

Parágrafo Único - O Conselho deverá reunir-se, necessariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado por qualquer de seus membros com razão fundamentada e encaminhada ao Presidente, que, aprovando-a, fará a convocação.

Art. 13º - Haverá Suplente de Conselheiro para suprir as ausências devendo ser representantes de entidades de defesa do consumidor não governamentais devidamente reconhecidas como tal pelo Ministério da Justiça.

Art. 14º - A instrução, processualística e demais atos procedimentais dos feitos instaurados pelo PROCON MUNICIPAL obedecerão o disposto na Lei Federal nº 8 078/90 e no Decreto Federal nº 2 181/97.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSONO PITTA, Prefeito

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha nº 18 do proc.
Nº 01-0430 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-00006/2014 do Vereador Calvo (PMDB)

"Institui critérios para o fornecimento de troco pelos fornecedores de produtos e serviços situados no Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os fornecedores de produtos e serviços situados no Município de São Paulo são obrigados a fornecer o troco, fracionado ou não, do exato cômputo da diferença apurada entre o valor dos produtos e serviços ofertados e do valor pago pelo consumidor, em espécie da moeda corrente do Brasil.

§ 1º Fica proibida a prática da devolução do troco em qualquer espécie de produto ou vale que se pretendam representar a moeda corrente brasileira.

§ 2º Na hipótese do fornecedor não ter dinheiro trocado, é direito do consumidor que a conta seja arredondada para baixo até que o fornecedor tenha o valor necessário para suprir a demanda de troco.

Art. 2º Ao fornecedor que infringir essa lei ser-lhe-á aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) que será destinada ao fundo de defesa do consumidor.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

Às Comissões competentes".

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/02/2014, p. 140

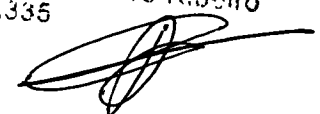
Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/10/14 às 15h23
RF 11.197

CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Florianópolis
Florianópolis, 09 de Outubro de 2014
Ao 09/10/2014
O prazo para manifestação é de 8 dias,
de acordo com o § 3º artigo 83 do RL.

RECEBIDO
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
E CONSTITUIÇÃO
Em 09/10/14 às 18h
POR Trs
SAÍDA: 15/10 ÀS: 14:35h ASS.: M^{re} Jose

Segue 11 juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de 19a21 sob folha(s)
nº 06/11/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº

19

60

fls. 22

Processo nº

01-430/14

Paulo Victor Frazão de Almeida
RE. 111.1.014/201416 - PAR
16- 01450/2014

pl0430-14

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0430/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa dispor sobre a fixação de placa, em estabelecimentos comerciais, contendo informação sobre a não aceitação de pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

A propositura insere-se no contexto de disciplina das atividades econômicas, matéria para a qual o Município detém competência, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições: ...

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;
...”

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

17 - RELCOM
17- 01492/2014

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0430-14

20
0.1 - 430/14

A propositura diz respeito à proteção dos consumidores, garantindo-lhes o direito à informação.

Note-se, por oportuno, que a defesa do consumidor foi considerada como direito fundamental, consoante estabelecido no art. 5º, XXXII da Carta Magna, sendo dever do Estado promovê-la.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), por sua vez, elenca como um dos direitos básicos dos consumidores o direito à informação adequada e clara acerca dos produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo.

A medida ampara-se também no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”. (grifo nosso)

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Todavia, a fim de adequar o valor da multa fixada na propositura, uma vez que a unidade de valor UFM – Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo foi extinta, nos termos do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29 de dezembro de 1995, é necessária a apresentação de Substitutivo

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0430/14.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0430-14

Folha nº 21 de 24
Processo nº 01-430/14
Paulo Victor Faria Ribeiro
RSC 01/09/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito fixarem, em local visível, placa contendo informação sobre a não aceitação dessas formas de pagamento, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito a fixar, em local visível, placa contendo informação sobre a não aceitação destas formas de pagamento.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência na primeira atuação;
- II – multa de R\$ 3.045,00 (três mil e quarenta e cinco reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias, após advertência prevista no inciso I;
- III – multa de R\$ 6.090,00 (seis mil e noventa reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II;
- IV – suspensão do alvará de funcionamento se não sanada a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso III.

Art. 3º As despesas decorrentes da publicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

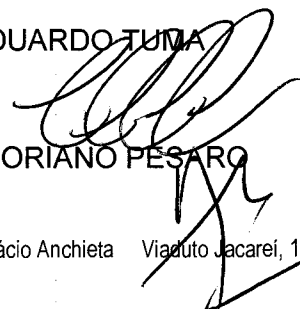
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/11/14


ARSELINO TOTTO
CONTE LOPES

GOULART


GEORGE HATO
JULIANA CARDOSO
ROBERTO TRIPOLI
SANDRA TADEU

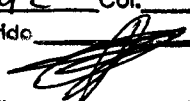
EDUARDO TUMA
X FLORIANO PESARO

ANDRE MATARAZZO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 11 / 14

Pág. 02 Col. 1

Conferido



Paulo Victor Costa Ribeiro

Secretário da Comissão

RF 11.385

A Comissão de URB

DE 07 / 11 / 14

Paulo Victor Costa Ribeiro

RF 11.385



RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
06 NOV. 2014	
Secretário	RF

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Nabil Bonduki

Para relatar.

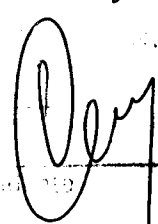
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 10 / 11 / 2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Luiz Santos



Recebido

Para

Sala

Meio

Em

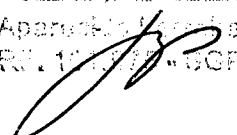
Cópia V (anexo V, nesta data documento(s))

e papel de interseção rubricado sob folha(s)

nº 22 / 23 Em 29 / 06 / 15

Aperfeiçoamento

RF. 101.204 - SGP-12





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 430/14**, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que *"dispõe sobre estabelecimentos comerciais que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito a fixar, em local visível, placa contendo informação sobre a não aceitação dessas formas de pagamento"*.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei, considerando o Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão na supracitada iniciativa, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício, cópia do projeto de lei.


Vereador Gilson Barreto
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46
do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador Antonio Donato
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27

Processo nº 01-513/14

Aprovação: RF. 1018075 SGP-12

São Paulo, 24 de junho de 2015.

Ofício SGP.12
331/2015,

CÓPIA

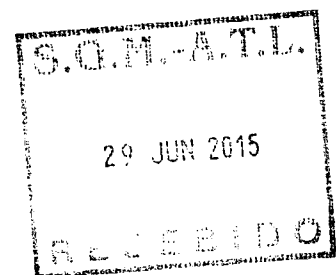
Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 430/14**, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que DISPÕE SOBRE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE NÃO ACEITAREM PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUES OU CARTÕES DE DÉBITO OU CRÉDITO A FIXAR, EM LOCAL VISÍVEL, PLACA CONTENDO INFORMAÇÃO SOBRE A NÃO ACEITAÇÃO DESSAS FORMAS DE PAGAMENTO.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Antonio Donato
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Recebido em 29/06/2015
RF. 1018075 SGP-12
Antonio Donato



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 27 de agosto de 2015.
Folha nº 24 do

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 410/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 331/2015

Processo nº 01-430/14

Aparecida Pereira
RF. 101.057 SGP-12

DOCREC

713/2015

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafoado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 430/14, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito fixarem, em local visível, placa contendo informação a respeito da não aceitação dessas formas de pagamento, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações exaradas a respeito do assunto pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/lcgs
Resp 480-14

A Comissão de:

URBANISMO

2810812015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

31 AGO. 2015

Secretário RF

Armando Ferreira
Ass. Administrativo
RF 101.010

**SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

do Proc. nº 2015-0.169.677-3 em 15/07/15 (a)

Folha de Informação nº 12

Arqtº Adalberto Tadashi Abe

INTERESSADO: SGM-ATL**ASSUNTO:** Substitutivo do PL 430/2014**Informação nº 0738/SMSP/SGUOS/15****CÓPIA****SMSP/SGUOS*****Sr. Supervisor Geral,***

Trata o presente do pedido de manifestação fundamentada acerca do PL 430/2014 (projeto original de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma) encaminhada pela ATAJ em razão do quanto requerido pela SGM/ATL. Dispõe sobre a obrigatoriedade aos estabelecimentos comerciais que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito, fixarem em local visível, placa contendo informação a respeito da não aceitação dessas formas de pagamento, e dá outras providências.

Cabe inicialmente observar que a compreensão do termo “estabelecimento comercial” poderá ser diversa, haja vista que no âmbito do Decreto Municipal nº 45.817/05, traz a figura de estabelecimento através da classificação em categoria e subcategoria de uso por atividades. A nosso ver, por analogia, considerando a atividade contida no Quadro 2 deste decreto, entendemos que esteja compreendido na atividade “comércio”, conforme abaixo ilustrado:

- Subcategorias de Uso nR1 e nR2 - Grupo de Atividades:
Comércio de abastecimento de âmbito local, sem consumo no local;
Comércio Diversificado;
Comércio de Alimentação ou associado a diversões;
Comércio Especializado.

Nesse sentido, a obrigatoriedade pretendida pelo PL ao reportar o objetivo de trazer um aprimoramento nas relações de consumo demonstrado em sua justificativa à fl. 06, com a analogia do termo “comércio” do Decreto em referência, não estenderia a outros grupos de atividades, que também denotam uma relação de consumo.

Assim, face ao conceito de estabelecimento comercial, as autuações fiscalizatórias poderiam se limitar considerando que o parâmetro para a aplicação se fundamente no dispositivo legal em detrimento da abrangência que o PL possa pretender.

MVDAN/ata



Folha nº 26 de 31

Processo nº 01-430/14

Assinado por: Arqº Adalberto Tadashi Abe
RS. 101.075 - CUP-12

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

do Proc. nº 2015-0.169.677-3 em 15/07/15 (a)

Folha de Informação nº 13

Arqº Adalberto Tadashi Abe

CÓPIA

Quanto ao requerido pela SGM/ATL – CHEFIA, consideramos coerente a medida imposta pelo artigo 2º da propositura, inclusive com relação aos prazos previstos, tendo em vista que tal medida não pressupõe demanda de grande ordem ao estabelecimento, desde que observados os seguintes:

- Na cominação de pena prevista no inciso I, o procedimento da intimação ao invés de advertência, é a forma mais freqüente e usual aplicada nas ações fiscalizatórias, a exemplo do art. 41 da Lei Municipal nº 14.223/06.
- Das multas previstas pelos incisos II e III, não estão previstos a atualização anual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
- O Decreto nº 49.969/08 não estabelece a suspensão do alvará de funcionamento, tratado no inciso IV, dispondo a questão sobre a invalidação e cassação da licença. Igualmente esclarecemos que a atividade do estabelecimento, pelo seu porte, uso e capacidade de lotação, incorre em hipóteses das seguintes licenças: Auto de Licença de Funcionamento, ou Auto de Licença de Funcionamento Condicionado ou Alvará de Funcionamento.

Em razão do quanto exposto, sugerimos propor o veto parcial ao substitutivo do PL 430/14.

15/07/15

Arqº. ADALBERTO TADASHI ABE
SMSP/SQUOS



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº 27 de 32

Processo nº 01-430/14

Aparecido F. Silva
RF. 101.075-5/CP-12

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

do Proc. nº 2015-0.169.677-3 em 15/07/15 (a)

Folha de Informação nº 14

Arqtº Adalberto Tadashi Abe

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: Substitutivo do PL 430/2014

SMSP/ATAJ

Sra. Procuradora Chefe,

CÓPIA

Retornamos o presente com as considerações da cota anterior, que adotamos, sugerindo o veto parcial ao substitutivo do PL 430/14.

15/07/15

MANOEL VICTOR DE AZEVEDO NETO

Supervisor Geral
de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS





Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2015-0.169.677-3

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 430/14, de autoria do Legislativo que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito fixarem, em local visível, placa contendo informação a respeito da não aceitação dessas formas de pagamento. Pedido de Subsídios.

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

SMSP/GAB

Senhora Chefe de Gabinete,

CÓPIA

O presente foi encaminhado à SMSP/ATAJ para manifestação fundamentada e conclusiva sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei - PL nº 430/2014 (fl. 07), no intuito de atender ao quanto solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL, da Secretaria do Governo Municipal, à fl. 11.

O Projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito fixarem, em local visível, placa contendo informação a respeito da não aceitação dessas formas de pagamento, vale citar:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito a fixar, em local visível, placa contendo informação sobre a não aceitação destas formas de pagamento.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência na primeira atuação;

II – multa de R\$ 3.045,00 (três mil e quarenta e cinco reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias, após advertência prevista no inciso I;

III – multa de R\$ 6.090,00 (seis mil e noventa reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II;



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2015-0.169.677-3

IV – suspensão do alvará de funcionamento se não sanada a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso III.

CÓPIA

Do ponto de vista **técnico-administrativo**, instada a se pronunciar sobre o tema, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, às fls. 12/13, após expor sobre a abrangência do termo “estabelecimento comercial”, dispondo sobre a sua limitação conceitual, realizou as seguintes considerações sobre a forma de fiscalização contida no artigo 2º do texto em análise:

- Na cominação de pena prevista no inciso I, o procedimento da intimação ao invés de advertência, é a forma mais freqüente e usual aplicada nas ações fiscalizatórias, a exemplo do art. 41 da Lei Municipal nº 14.223/06.
- Das multas previstas pelos incisos II e III, não estão previstos a atualização anual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, Serpa adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
- O Decreto nº 49.969/08 não estabelece a suspensão do alvará do alvará de funcionamento, tratado no inciso IV, dispondo a questão sobre a invalidação e cassação da licença. Igualmente esclarecemos que a atividade do estabelecimento, pelo seu porte, uso e capacidade de lotação, incorre em hipóteses das seguintes licenças: Auto de Licença de Funcionamento, ou Auto de Licença de Funcionamento Condicionado ou Alvará de Funcionamento.

Ao final, concluiu pelo veto parcial do texto do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 430/14.

No que se refere ao aspecto **técnico-jurídico**, esta Assessoria entende que não há no projeto de lei em análise vício formal que o macule no aspecto referente à competência municipal para tratar do assunto.

Isto porque, de acordo com o artigo 24, inciso V e VIII, da Constituição Federal de 1988, o tema referente ao consumo, de uma forma geral, é de competência concorrente entre a União, os Estados e o DF, sendo que aos Municípios, por via do



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

CÓPIA

Folha de Informação nº

Processo nº 01.430/14

Aparecido Pereira
RF. 101.077-1/SEP-12

Do Processo Administrativo nº 2015-0.169.677-3

artigo 30, inciso I e II, da Carta já mencionada, é dada competência para suplementar a respectiva legislação no intuito de atender aos anseios locais:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, consubstanciando a matéria sob exame tema preponderantemente local, donde não se interfere na atividade econômica, mas apenas trata sobre a tutela do consumidor mediante prestação de informação razoável por parte dos estabelecimentos comerciais localizados no respectivo território, pode-se concluir pela existência de competência municipal na edição do ato normativo que ora se analisa.

Esta, aliás, é a linha de argumentação jurídica que o Supremo Tribunal Federal – STF lança em seus julgados quando se debruça sobre casos que possuem como pano de fundo a tutela jurídica do consumidor realizada por leis municipais:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Instalação de sanitários nas agências bancárias. Conforto dos usuários. Normas de proteção ao consumidor. Assunto de interesse local. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido.¹

¹ STF, RE 266.536 AgR/SP, Primeira Turma, Min. Relator Dias Toffoli, julgado em 17/04/2012.



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2015-0.169.677-3

CÓPIAPedro Sérgio C. de Mendonça
RE 504.532.1.0
SMSPI/ATA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Tempo de espera. Atendimento. Agências bancárias. Assunto de interesse local. Normas de proteção ao consumidor. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar sobre o tempo máximo de espera por atendimento nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido.²

Cita-se, também, o AgRg no RE n. 203.358/SP, que, tratando sobre a fixação de horário de funcionamento para o comércio no Município de São Paulo, teve como argumento levantado pelo Min. Rel. Maurício Corrêa a competência legislativa municipal no que se refere à tutela do consumidor:

Como consta do despacho agravado, a fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, por se tratar de matéria de interesse do Município. Não há aí qualquer afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência ou da defesa do consumidor. Ao contrário, para proteger o interesse do consumidor cabe ao Administrador disciplinar a atividade comercial, não apenas garantir o oferecimento da mercadoria, mas também, indiretamente, evitando a dominação do mercado por oligopólio e possibilitando ao pequeno comerciante retorno para as despesas de funcionamento durante o plantão obrigatório, nos limites da competência legislativa e administrativa da Municipalidade, relativas a ordenação da vida urbana, como ressaltado no aresto proferido em segunda instância.

Sobre o tema, vale informar que restou aprovada a Súmula Vinculante nº 38, dispondo ser de competência municipal a fixação do horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Com base em tais julgados, é possível constatar uma tendência do STF em dispor que o Município tem competência legislativa quando a matéria tratada referir-

² STF, AI 495.187 AgR/SP, Primeira Turma, Min. Relator Dias Toffoli, julgado em 30/08/2011.



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

CÓPIA

Folha de Informação nº
Processo nº 01-430/14
Assinada por
RF. 10.107.000.00000000
Petro Sérgio C. de Mendonça
RF. 804.532.1-01
SMSPI/ATAJ

Do Processo Administrativo nº 2015-0.169.677-3

se à tutela do consumidor no âmbito das relações de consumo, não regular diretamente uma atividade econômica e atingir preponderantemente o interesse local.

Por fim, destaca-se que o Substitutivo em análise não se subsume aos preceitos contidos no artigo 37, §2º, da LOMSP, não sendo a sua iniciativa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Quanto ao mérito, vislumbra-se adequação do Projeto em exame com o disposto no artigo 5º, inciso XXXII, da CF/88, imperativo que coloca como dever do Estado, de um modo geral, promover a defesa do consumidor.

Nesta linha, o texto sob análise também se adéqua ao conteúdo do artigo 165 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que prevê, também como imperativo, que o Município promoverá a defesa do consumidor.

Especificamente com relação às disposições infralegais, o Substitutivo em comento coaduna-se com o artigo 4º, inciso IV, e com o artigo 55, §1º, ambos da Lei Federal nº 8.078/90, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

IV - educação e **informação** de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Art. 55 [...]

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, **da informação** e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias

Deste modo, tendo como pressuposto que a notícia quanto à aceitação ou não de cheques e cartões de créditos ou débitos constitui medida destinada a esclarecer previamente a relação de consumo, informar o consumidor sobre seu direito em determinado estabelecimento e, como escopo final, promover, de modo amplo, a



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS**

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

CÓPIA

Folha de Informação nº

Folha nº 33 de 38
Processo nº 01-430/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 / 000-12

20
Pedro Sergio C. de Mendonça
RF. 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

Do Processo Administrativo nº 2015-0.169.677-3

tutela do consumidor, conclui-se que, no mérito, também é adequado a matéria em análise.

Importante relevar, por fim, a exposição técnica realizada pela Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo desta Pasta, tanto quanto ao termo “estabelecimento comercial”, que, quando comparado com o decreto municipal que trata sobre a classificação dos usos residências e não residenciais, denota uma restrita abrangência, não alcançando todos os estabelecimentos que realizam relações de consumo, como com relação à forma de fiscalização contida no artigo 2º do Substitutivo ao PL 430/2014, principalmente quanto ao seu inciso IV, cujo veto propomos.

Com essas considerações, encaminhamos-lhe o presente para apreciação e prosseguimento.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

Rodrigo Garcia Jorge

Procurador do Município

Assessor Técnico - SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 315.436

De acordo,

Huno Molina Rodrigues dos Santos

Procurador Município

Assessor Chefe – SMSP/ATAJ

OAB/SP 312.157



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

CÓPIA

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2015-0.169.677-3

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 430/14, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito fixarem, em local visível, placa contendo informação a respeito da não aceitação dessas formas de pagamento. Pedido de Subsídios.

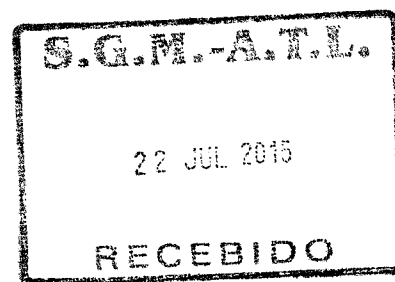
Interessado: Secretaria do Governo Municipal

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao quanto solicitado no documento inaugural, restituo-lhe o presente devidamente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, às fls. 12/13, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos, às fls. 15/20, as quais acolho, manifestando-me pelo veto parcial do texto do Substitutivo em análise.

São Paulo, 11 de julho de 2015.

Adriana Palheta Cardoso
Chefe de Gabinete
SMSP



09:07 22/07/2015 04:36:53 SGM PROTOCOLADO

Matéria PL 430/2014. Não assinado digitalmente.

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
n.º 35 A 37 Em 21/10/2015
Inamar Alves de Sousa Jr. 
RF. 101.204 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

1907/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 430/14**

De autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, o **Projeto de Lei nº 430/14** dispõe sobre estabelecimentos comerciais que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito a fixar, em local visível, placa contendo informação sobre a não aceitação dessas formas de pagamento.

Segundo a justificativa que acompanha o projeto, a iniciativa objetiva trazer um aprimoramento às relações de consumo, obrigando os estabelecimentos comerciais a comunicar aos usuários os meios de pagamentos não aceitos, evitando desta forma, constrangimento aos clientes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se **pela Legalidade** do Projeto de Lei, na forma de Substitutivo, através do Parecer nº 1450/2014;

No que tange aos aspectos de mérito, o conteúdo proposto trata essencialmente de tema relacionado à defesa ao consumidor. Assim sendo, a iniciativa pretende assegurar em lei municipal uma prática que já é adotada pelos estabelecimentos comerciais com base no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor dispõe no art. 4º sobre o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios. E ainda, o inciso III do art. 6º, com a redação dada pela Lei nº 12.741/12, estabelece como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Para tanto, a iniciativa corrobora com o disposto no Código do Consumidor quanto à necessidade de informar previamente o consumidor, impondo sanções aos estabelecimentos.

Em atenção ao pedido de informações da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo, através de seus órgãos, indicou alguns óbices à proposição, principalmente com relação ao termo "estabelecimento comercial" que, quando comparado com o Decreto Municipal nº 45.817, de 2005, que trata da classificação dos usos residenciais e não residenciais, denota uma restrita abrangência, não alcançando todos os estabelecimentos que realizam relações de

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 36 de 42Processo nº 01 - 430/2014Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 430/14**

consumo. Ressaltou, ainda, a forma de fiscalização contida no artigo 2º do Substitutivo ao PL nº 430/2014, principalmente, quanto ao seu inciso IV, para o qual, propôs o seu veto.

Desse modo, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, diante dos aspectos que lhe compete analisar, manifesta-se **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 430/14**, consoante o **Substitutivo** abaixo, apresentado com o objetivo de aprimorar a proposição, tendo em vista as considerações apresentadas pelos órgãos do Executivo.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 430/14**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito fixarem, em local visível, placa contendo informação sobre a não aceitação dessas formas de pagamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito a fixar, em local visível, placa contendo informação sobre a não aceitação destas formas de pagamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei são todos aqueles não residenciais que realizam relações de consumo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará na autuação do infrator, que será intimando a regularizar a situação no prazo de 60 (sessenta) dias, concomitantemente à aplicação de multa no valor de R\$ 3.045,00 (três mil e quarenta e cinco reais), que será dobrada, se após este prazo a irregularidade não for sanada.

§ 1º A regularização às disposições desta Lei, dentro do prazo de intimação, tornará sem efeito a multa prevista no “caput” deste artigo.

§ 2º A multa prevista no “caput” deste artigo será reajustada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37 fls. 43

Processo nº 01-430/2014

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 430/14**

que, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da publicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/10/2015.

GILSON BARRETO
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

JULIANA CARDOSO

NELO RODOLFO

PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS
Relator

RELCOM
2052/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22/10/2015

Pág. 100 Col. 4

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. 

RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de TRÂNSITO

Em 05/11/15
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 06/11/2015 às 12:00

Por  RF
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ap. Vereador / A Vereadora

ATILIO FRANCISCO

Para relatar:
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 13/11/15
Tamara
Presidente

Obs. Prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RM.

Segue(m) juntado(s) _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 38 a 49 Em 17/12/2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
2371/2015

PL 430/2014

Folha nº 38 de fls. 45
Processo nº 01-430/2014
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 430/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, *dispõe sobre estabelecimentos comerciais que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito a fixar, em local visível, placa contendo informação sobre a não aceitação dessas formas de pagamento.*

Em sua justificativa, o Autor argumenta que o objetivo da propositura é aprimorar as relações de consumo, obrigando os referidos estabelecimentos comerciais a comunicar aos usuários os meios de pagamento não aceitos, evitando desta forma constrangimento aos clientes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE, apresentando SUBSTITUTIVO a fim de adequar o valor da multa fixada na propositura, uma vez que a unidade de valor UFM – Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo foi extinta.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente encaminhou um pedido de informações ao Poder Executivo para que este se manifestasse sobre o projeto de lei.

O Poder Executivo, através de suas Secretarias, manifestou-se pelo veto parcial da propositura pelos motivos abaixo:

- Na cominação de pena prevista no inciso I, o procedimento da intimação ao invés de advertência, é a forma mais frequente e usual aplicada nas ações fiscalizatórias;
- No valor das multas indicadas nos incisos II e III, não há previsão de atualização monetária que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda; e,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 430/2014

Folha nº 39 fls. 46
Processo nº 01-430/2014
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

- O Decreto nº 49.969/08 não estabelece a suspensão do alvará de funcionamento, tratado no inciso IV, dispondo a questão sobre a invalidação e cassação da licença.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE, apresentando SUBSTITUTIVO ao projeto de lei a fim de aprimorar a proposição, de acordo com os apontamentos feitos pelos órgãos do Poder Executivo.

De fato, os estabelecimentos comerciais não são obrigados a receber o pagamento em cheque ou cartão de crédito, conforme julgados abaixo:

- RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM RECEBER PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE. DIREITO DO COMERCIANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO A ESSA PRÁTICA. FALTA DE PROVA DA ALEGADA AGRESSIVIDADE NO MOMENTO DA RECUSA DO TÍTULO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS Recurso Cível Nº 71004753372, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 29/01/2014).
- EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECUSA NO RECEBIMENTO DE CHEQUE - ATO LÍCITO - NÃO CONFIGURAÇÃO DANOS MORAIS. O dano moral é caracterizado pelo sofrimento íntimo, profundo, que fere a dignidade e os mais caros sentimentos do indivíduo, sendo suscetível, por isso, de reparação mediante compensação financeira, e não por simples aborrecimentos, como o do presente caso. A recusa ao recebimento de cheque constitui exercício regular de direito, pois, ao estabelecimento comercial cabe estabelecer a forma de pagamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 430/2014

Folha nº 40 de fls. 47
Processo nº 01-430/2014
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

que melhor lhe convier, além da prévia aprovação da ficha cadastral do cliente. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.209340-8/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2013, publicação da súmula em 31/01/2013).

Entretanto, o fato de a empresa não ser obrigada a aceitar pagamento em cheque ou cartão não a desonera de deixar claro essa informação ao consumidor, pois dessa forma fere-se o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso III, que estabelece como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Desta forma, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

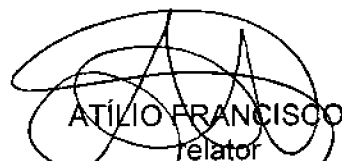
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em


TONINHO PAIVA
Presidente


ADOLFO QUINTAS


RICARDO YOUNG


SENIVAL MOURA


ATÍLIO FRANCISCO
relator


SALOMÃO PEREIRA


VAVA

De 17 1/2 2015

Page 257 Col.

Carfender: AL DIA DEL ESTILO MEXICANO
Asesor: J. J. Jaramon

A Comissão de Finanças

Em 17/12/2015

Marla de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEIVED

Controladoria Geral e Orçamento

Em 77/12/75 às 18h50

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 17.313

~~Al Veredador / A Veredadora~~

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 2, 5, 16

~~SECRET~~

Obs. O programa tem duração de 8 dias, por

~~redistribuído~~ ao vereador

ara relatar.

~~Ala da Comissão de Finanças e Orçamento~~

Em 10/05/09, 16/

residente

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 41 e 42 Em 02/05/16



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 41 do
Processo nº 01-430/14
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.197

fls. 49

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 430/2014:

1º) As ações de fiscalização geradas pelo projeto podem ser efetuadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente?

Ver. Aurélio Nomura, em
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Jonas Camisa Nova, em 26/4/2016
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em 27/4/2016
Presidente



2015.09.30 00:00:00

2015.09.30 00:00:00

2015.09.30 00:00:00

2015.09.30 00:00:00

2015.09.30 00:00:00

2015.09.30 00:00:00

2015.09.30 00:00:00



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 42 do fls. 51
Processo nº 01-430/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

São Paulo, 27 de abril de 2016.

Ofício SGP-12 nº 198/2016

Senhor Prefeito,

CÓPIA

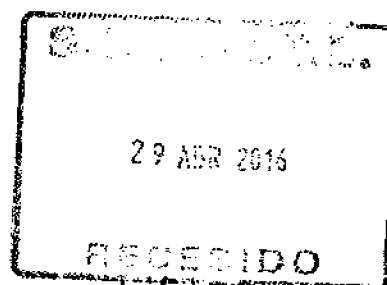
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 430/2014**, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que *"DISPÕE SOBRE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE NÃO ACEITAREM PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUES OU CARTÕES DE DÉBITO OU CRÉDITO A FIXAR, EM LOCAL VISÍVEL, PLACA CONTENDO INFORMAÇÃO SOBRE A NÃO ACEITAÇÃO DESSAS FORMAS DE PAGAMENTO."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166




Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-II

[A large, faint, curved line, possibly a signature or a large mark, spans across the middle of the page.]

Segue m juntado 5 data documento(s)
o papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 43 a 49 Em 26/04/16

Carla Maria Martins (calaverri)



Prefeitura do Município de São Paulo

fs. 53

São Paulo, 30 de Junho de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 232/16 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 198/2016

DOCREC

503/2016

Folha nº	43	do
Processo nº	01-430/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 430/14, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, de acordo com o texto substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que não aceitarem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito fixarem, em local visível, placa contendo informação a respeito da não aceitação dessas formas de pagamento, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações exaradas acerca do assunto pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de:
FIN
01,07,16


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Folha nº 44 do
Processo nº 01-430/14
Carriên Cristina Malavazzi
RF. 11.197

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

do Proc. nº 2015-0.169.677-3 em 06/06/16 (a)

Folha de Informação nº 30

Arqtº Adalberto Tadashi Abe

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: Substitutivo do PL 430/2014

Informação nº 0780/SMSP/SGUOS/16

CÓPIA

SMSP/SGUOS

Sr. Supervisor Geral,

Trata o presente do pedido de manifestação fundamentada sobre o texto apresentado como Substitutivo ao PL 430/2014 (fl. 25-verso) e sobre os quesitos contidos à fl. 24, encaminhada pela ATAJ em razão do quanto requerido pela SGM/ATL. Dispõe sobre a obrigatoriedade aos estabelecimentos comerciais que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito, fixarem em local visível, placa contendo informação a respeito da não aceitação dessas formas de pagamento, e dá outras providências.

O texto apresentado como Substitutivo ao PL 430/2014 trouxe, em especial, alterações no sentido de adequar as considerações técnicas desta Supervisão – SGUOS manifestada às fls. 12 e 13, no entanto, analisando o caput do art. 2º em detrimento ao disposto no § 1º deste artigo, no aspecto operacional esclarecemos que a rotina para o seu cancelamento, envolvendo o sistema, resultará numa elevação de custo e trabalho para esta realização. Posto isto, melhor seria a manutenção de apenas um procedimento dentre os dispositivos citados, ou seja, excluindo o § 1º ou alterando o caput do art. 2º, incluindo neste caso a revisão no dispositivo da “reincidência”.

Ademais, entendemos não ser de praticidade do sistema de cadastramento de multa em promover uma rotina de seu cancelamento.

No art. 3º observamos erro gráfico no prazo estabelecido para o Poder Executivo regulamentar a presente lei.

Quanto aos quesitos requeridos à fl. 24, no primeiro item entendemos que a propositura trata de uma postura municipal que não requer, por exemplo, aumento do quadro fiscalizatório para sua realização, sendo passível de autuação que não implicará numa elevada despesa que possa causar impacto orçamentário-financeiro.

Em relação à questão suscitada no segundo item, sob o aspecto fiscalizatório, segue com as considerações acima, no 2º parágrafo.



Folha nº 45 do
Processo nº 01-430/14
Carmen Cristina Malavazzi
Rf. 11.197

fls. 57

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

do Proc. nº 2015-0.169.677-3 em 06/06/16 (a)

Folha de Informação nº 31

Arqtº Adalberto Tadashi Abe

Em razão do quanto exposto, sugerimos propor veto parcial do substitutivo ao PL 430/14, no texto apresentado à fl. 25 – verso.

08/06/16

Arqtº. Adalberto Tadashi Abe
SMSP/SGUOS

CÓPIA

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: Substitutivo do PL 430/2014

SMSP/ATAJ

Sr. Procurador Chefe,

Retornamos o presente com as considerações da cota anterior, que adotamos, sugerindo veto parcial do substitutivo ao PL 430/14, no texto apresentado à fl. 25 - verso.

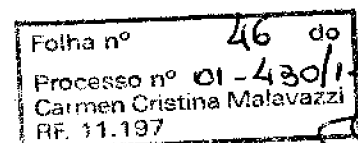
08/06/16

JERÔNIMO AMÂNCIO DA SILVA
Supervisor Geral
de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS

SMSP/ATAJ

10 JUN 2016

ASSESSORIA JURÍDICA



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº 32

Do Processo Administrativo nº 2015-0.169.677-3

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 430/14, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito fixarem, em local visível, placa contendo informação a respeito da não aceitação dessas formas de pagamento. Pedido de Subsídios.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

SMSP/GAB

Senhora Chefe de Gabinete,

CÓPIA

O presente foi encaminhado à SMSP/ATAJ para manifestação fundamentada sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei - PL nº 430/2014 apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (fl. 25), no intuito de atender ao quanto solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL, da Secretaria do Governo Municipal, à fl. 27.

O Projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito fixarem, em local visível, placa contendo informação a respeito da não aceitação dessas formas de pagamento, vale citar:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito a fixar, em local visível, placa contendo informação sobre a não aceitação dessas formas de pagamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei são todos aqueles não residenciais que realizam relações de consumo.



Folha nº 47 do fls. 61
Processo nº 01-430/14
Carmen Cristina Malavazzi
Rf. 11.197

CÓPIA

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2015-0.169.677-3

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará na autuação do infrator, que será intimando (sic) a regularizar a situação no prazo de 60 (sessenta) dias, concomitantemente à aplicação de multa no valor de R\$ 3.045,00 (três mil e quarenta e cinco reais), que será dobrada, se após este prazo a irregularidade não for sanada.

§1º A regularização às disposições desta lei, dentro do prazo de intimação, tornará sem efeito a multa prevista no "caput" deste artigo.

§2º A multa prevista no "caput" deste artigo será reajustada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Do ponto de vista **técnico-administrativo**, instada a se pronunciar sobre o tema, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, às fls. 30/31, após expor que as alterações contidas no texto substitutivo em análise ocorreram conforme as sugestões técnicas anteriormente informadas, esclareceu que o projeto não implicará elevada despesa e sugeriu alteração nas disposições do artigo 2º e seu §1º.

Ao final, concluiu pelo veto parcial do texto do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 430/14.

No que se refere ao aspecto **técnico-jurídico**, esta Assessoria reitera integralmente o parecer encartado às fls. 15/20. Acrescentamos, apenas, sugestão quanto ao conteúdo descrito no artigo 2º e seu §1º.

Nesse sentido, considerando que as normas jurídicas tornam-se obrigatórias a partir do início de sua vigência e que ninguém pode escusar-se de cumpri-las com base em desconhecimento (artigos 1º, 3º e 6º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Dec.-Lei 4.657/42)¹, sugerimos que o substitutivo passe a prever a

¹ Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.



Folha nº	48	do
Processo nº	01-430/14	
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos		
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos		

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº 34

Do Processo Administrativo nº 2015-0.169.677-3

aplicação direta de multa, sem a possibilidade de cancelamento, cumulado com intimação para adequar a situação em determinado prazo, sob pena de reaplicação da penalidade.

CÓPIA

Relevante Informar, por fim, que, do ponto de vista fático, para além das considerações operacionais realizadas pela SGUOS (fl. 30), entendemos que não se trata de obrigação de difícil cumprimento ou de elevado custo, o que também justifica, a nosso ver, a aplicação direta da penalidade sem a possibilidade de cancelamento.

Com essas considerações, encaminhamos-lhe o presente para apreciação e prosseguimento.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Rodrigo Gerla Jorge

Procurador do Município

Assessor Técnico - SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 315.436

De acordo

Hugo Molina Rodrigues dos Santos

Procurador Município

Assessor Chefe – SMSP/ATAJ

OAB/SP 312.157

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



Fls. 64
Folha nº 49 do
Processo nº 01-430/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2015-0.169.677-3

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 430/14, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito fixarem, em local visível, placa contendo informação a respeito da não aceitação dessas formas de pagamento. Pedido de Subsídios.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

CÓPIA

Em atenção ao quanto solicitado (fl. 27), restituo-lhe o presente devidamente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, às fls. 30/31, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos, às fls. 32/34, as quais acolho.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Adriana Palheta Cardoso
Chefe de Gabinete
SMSP

S.G.M.-A.T.L.
14 JUN 2016

SGP.12, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do Art. 375 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/02/2017

Voume

RF,

Carmen Cristina Malavazzi

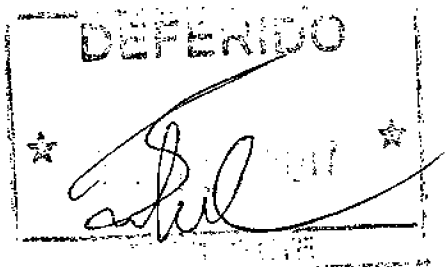
RF 11.197 - SGP.12

178470

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	49 folhas
Arquivado em	10/02/2017
O Func.º	

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 50 e folha de informação
sob n.º 51 21/02/17



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 50 do Processo nº 01-430 de 2014
Cláudio L. S.
Cláudio Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Senhor Presidente,

RDS

135/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275 do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir: PDL 30/2015; PDL 56/2015; PL 2/2014; PL 4/2014; PL 8/2014; PL 15/2014; PL 16/2011; PL 17/2011; PL 21/2014; PL 23/2013; PL 36/2014; PL 42/2013; PL 52/2013; PL 59/2014; PL 63/2013; PL 63/2014; PL 65/2010; PL 69/2014; PL 70/2014; PL 81/2013; PL 82/2016; PL 87/2014; PL 120/2013; PL 126/2016; PL 128/2014; PL 137/2014; PL 151/2013; PL 155/2013; PL 156/2013; PL 168/2013; PL 176/2013; PL 181/2014; PL 194/2013; PL 195/2014; PL 201/2013; PL 213/2013; PL 214/2013; PL 228/2014; PL 229/2014; PL 245/2014; PL 251/2014; PL 256/2013; PL 266/2013; PL 268/2012; PL 276/2013; PL 290/2013; PL 294/2016; PL 304/2014; PL 313/2013; PL 315/2013; PL 316/2014; PL 325/2014; PL 328/2013; PL 329/2013; PL 330/2013; PL 330/2014; PL 331/2014; PL 332/2013; PL 337/2013; PL 339/2014; PL 348/2014; PL 363/2013; PL 366/2015; PL 394/2013; PL 396/2013; PL 398/2012; PL 399/2014; PL 400/2014; PL 401/2014; PL 404/2015; PL 419/2013; PL 429/2014; PL 430/2014; PL 434/2014; PL 441/2014; PL 454/2015; PL 472/2014; PL 474/2014; PL 485/2013; PL 490/2014; PL 496/2012; PL 506/2015; PL 513/2013; PL 519/2013; PL 520/2013; PL 524/2015; PL 526/2013; PL 527/2013; PL 528/2013; PL 531/2013; PL 533/2013; PL 545/2013; PL 546/2013; PL 555/2013; PL 557/2013; PL 570/2015; PL 572/2013; PL 573/2013; PL 585/2013; PL 600/2013; PL 600/2015; PL 601/2011; PL 610/2013; PL 623/2013; PL 644/2013; PL 678/2013; PL 679/2013; PL 761/2013; PL 762/2013; PL 764/2013; PL 781/2013; PL 782/2013; PL 810/2013; PL 811/2013; PL 820/2013; PL 823/2013; PL 844/2013; PL 854/2013; PL 859/2007; PL 868/2013; PL 879/2013; PL 898/2013; PL 899/2013; PLO 1/2014; PLO 2/2013; PLO 5/2015; PLO 6/2013; PLO 8/2013; PLO 19/2001; PR 3/2014; PR 13/2015; PR 18/2015; PR 19/2013; PR 20/2013;

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017

Adriana Ramalho
PSDB

15 FEV 2017

15:45 14/02/2017 017167 - Protocolo Legislativo - SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

do processo nº 01-430 de 20 14 21, 02, 17 (a) Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTÔNIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-135/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

FIN

24, 02, 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 24, 02, 17 às 15h55

RF

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

Rodolfo Gomes

Para receber,

Sem da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 09, 03, 17

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, no
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
52 a 53 e folha de informação
sob n° - 23103117

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	52	do Processo
nº	PL 430	de 2014
Roberto César Gonçalves		
RF 10/252		

PAH

99/2017

PARECER Nº**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E****ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 430/2014**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa obrigar os estabelecimentos comerciais que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito a fixar, em local visível, placa contendo informação sobre a não aceitação das formas de pagamento.

A placa deverá ter dimensões de, no mínimo, 21 cm de largura e 29,7 cm de altura (folha A4).

O Art. 2º dispõe que o descumprimento ao disposto nesta propositura sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência na primeira autuação;

II - multa de 25 (vinte e cinco) UFMs, se não sanada a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias, após advertência prevista no inciso I;

III - multa de 50 (cinquenta) UFMs, se não sanada a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias, após a aplicação prevista no inciso II;

IV - suspensão do alvará de funcionamento se não sanada a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso III.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de adequar o valor da multa fixada na propositura, uma vez que a unidade de valor UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo foi extinta, nos termos do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29 de dezembro de 1995".

A colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável, com substitutivo para "aprimorar a proposição, tendo em vista as considerações apresentadas pelos órgãos do Executivo".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, também para acolher sugestões do Executivo, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E****ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI 430/14**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito fixarem, em local visível, placa contendo informação sobre a não aceitação dessas formas de pagamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito a fixar, em local visível, placa contendo informação sobre a não aceitação dessas formas de pagamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei são todos aqueles não residenciais que realizam relações de consumo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>53</u>	do Processo nº <u>PL 430</u> de <u>2014</u>
Roberto Cássio Gonçalves RF 101.552	

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator:

- I. intimação para regularizar a situação no prazo de 60 (sessenta) dias;
- II. multa de R\$ 3.045,00 (três mil e quarenta e cinco reais), se a irregularidade não for sanada no prazo previsto no inciso I.
- III. multa de R\$ 6.090,00 (seis mil e noventa reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias após a aplicação da multa prevista no inciso II.

Parágrafo único As multas prevista neste artigo serão reajustadas, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

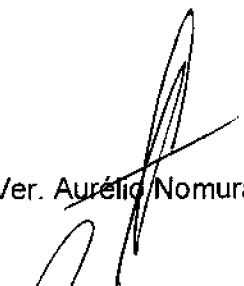
Art. 4º As despesas decorrentes da publicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em


Ver. Jair Tatto
Presidente


Ver. Arnão Francisco


Ver. Aurélio Nomura


Ver. Isac Felix

Ver. Ota


Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes


Ver. Rodrigo Gomes
Relator

Ver. Rodrigo Goulart



Folha nº	53	do Processo
nº	PL 430	de 2014
Roberto Cássio Gonçalves		
RF 181/552		

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator:

- I. intimação para regularizar a situação no prazo de 60 (sessenta) dias;
- II. multa de R\$ 3.045,00 (três mil e quarenta e cinco reais), se a irregularidade não for sanada no prazo previsto no inciso I.
- III. multa de R\$ 6.090,00 (seis mil e noventa reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias após a aplicação da multa prevista no inciso II.

Parágrafo único As multas prevista neste artigo serão reajustadas, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da publicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em


Ver. Jail Tatto
Presidente


Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurélio Nomura


Ver. Isaac Felix

Ver. Ota


Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes


Ver. Rodrigo Gomes
Relator

Ver. Rodrigo Goulart

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

23 / 03 / 17
Página(s) 58 Coluna(s) 04

Conferido por:

[Assinatura]
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23 / 03 / 17

Pág. 59 Col. 01

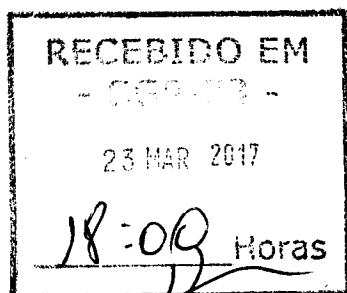
Conferido *[Assinatura]*

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

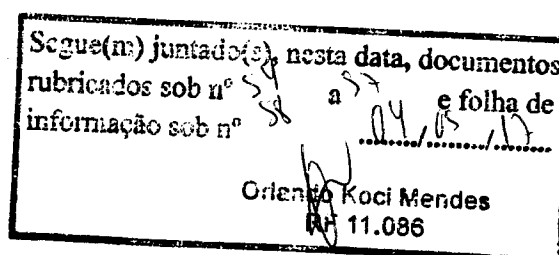
À SGP - 23

Em 23/03/17

[Assinatura]
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252



Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha nº 54	do Processo nº 74
nº 01-434	de 14
Orlando Koci Mendes	
RF: 1.086	

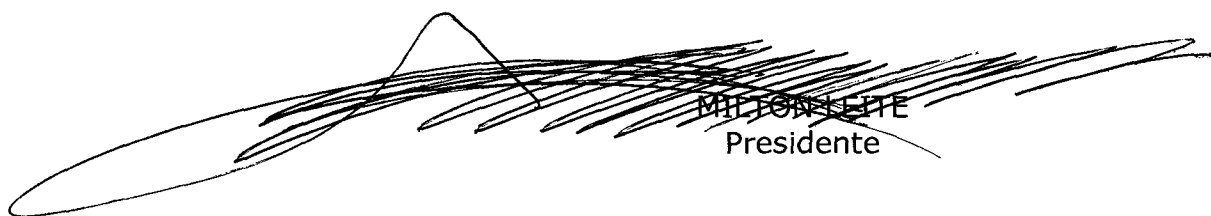
São Paulo, 06 de abril de 2017.

Ofício SGP-23 nº 0591/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 05 de abril do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 430/14, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito fixarem, em local visível, placa contendo informação sobre a não aceitação dessas formas de pagamento, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm

Folha nº 55 nº 01-430	do Processo de 14
Orlando Noci Mendes RF: 11.086	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 52/53 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 430/14)
(VEREADOR EDUARDO TUMA – PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito fixarem, em local visível, placa contendo informação sobre a não aceitação dessas formas de pagamento, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito a fixar, em local visível, placa contendo informação sobre a não aceitação dessas formas de pagamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos abrangidos por esta lei são todos aqueles não residenciais que realizam relações de consumo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei implicará ao infrator:

I - intimação para regularizar a situação no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - multa de R\$3.045,00 (três mil e quarenta e cinco reais), se a irregularidade não for sanada no prazo previsto no inciso I;

III - multa de R\$6.090,00 (seis mil e noventa reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias após a aplicação da multa prevista no inciso II.

Parágrafo único. As multas prevista neste artigo serão reajustadas, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Folha nº 56	do Processo
nº 01-430	de 14
Orlando Kadi Mendes	
RF: W.086	



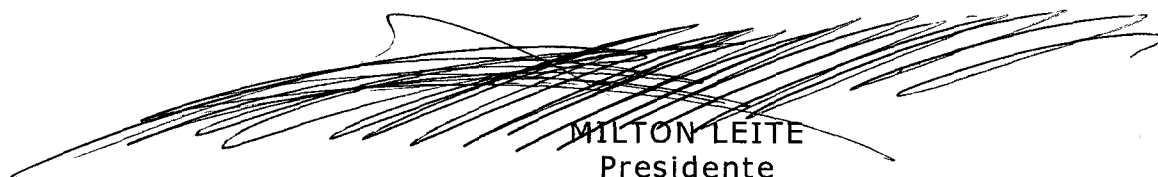
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

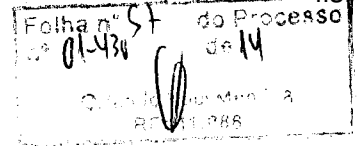
Art. 4º As despesas decorrentes da publicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de abril de 2017.


MILTON LEITE
Presidente

ARS/okm



Matéria PL 430/2014. Não assinado digitalmente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 58

do processo nº 01-430 de 20 14 ; 04 / 05 / 17 (a) Orlando Kopy Mendes
Técnico Administrativo

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 04/05/17


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo